



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO D

Registro: 2011.0000221103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0007645-96.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO (INVENTARIANTE) e FRANCISCO MATARAZZO (ESPÓLIO) sendo agravado FLAVIA MATARAZZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0007645-96.2011

Agravantes: Silvia Maria Aranha Matarazzo (inventariante) e
outro

Agravada: Flavia Matarazzo

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Marco Aurélio Paoletti Martins Costa

VOTO nº 7874

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário –
Decisão que declarou que o cônjuge supérstite não
é herdeiro nem meeiro – Viúva que foi casada com
o autor da herança pelo regime da separação
convencional – Decisão que contraria a lei, em
especial os artigos 1.845 e 1829 do Código Civil –
Decisão reformada – Agravo provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvia
Maria Aranha Matarazzo contra a r. trasladada às fls. 246 que,
nos autos do inventário dos bens deixados por Francisco
Matarazzo, declarou que a agravante – viúva supérstite – não

é meeira nem herdeira, mas legatária e determinou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de guias de levantamento em favor da agravada.

2. Pretende a recorrente a concessão de efeito suspensivo bem como a reforma da decisão agravada para que seja declarada herdeira necessária dos bens deixados por Francisco Matarazzo.

3. Recebi o agravo na forma de instrumento e concedi o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls. 254/255.

4. Informações judiciais às fls. 266/267.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso prospera.

6. A questão posta aqui está em saber se a recorrente, que foi casada pelo regime da separação convencional de bens pode ostentar a qualidade herdeira necessária.

7. Não há dúvidas que o cônjuge é - em regra - herdeiro necessário, ex vi do artigo 1.845 do Código Civil.

8. Por sua vez, o artigo 1.829, inciso I do Código Civil é expresso ao consignar que "sucessão legítima defere-se (...) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único)" (Grifei).

9. No caso presente, a viúva não foi casada com o autor da herança pelo regime da separação obrigatória. Assim, não se aplica a ela a exceção legal que impede certas pessoas de sucederem na condição de herdeiro necessário.

10. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que:

O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal, (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime da separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge não é herdeiro necessário" (STJ, Resp 992.749/MS, Rel. Min.

Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 01.12.2009, DJe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05.02.2010).

11. Tal julgado, porém, não merecerá servir de modelo para guiar a aplicação da lei no presente caso em razão das peculiaridades da realidade fática que motivou aquela decisão, distintas das agora *subjudice*.

12. Com efeito, dignas de menção são as palavras do douto professor Flávio Tartuce, para quem:

Na verdade, o julgado se refere a uma situação peculiar, de um homem viúvo, com 51 anos de idade e graves problemas de saúde, que se casou com uma mulher de 21 anos de idade pelo regime da separação convencional de bens. Pela evidência, no caso de um suposto *golpe do baú*, houve-se por bem desenvolver a tese exposta, a fim de afastar o direito sucessório da esposa. O julgado merece críticas como já fez parte da doutrina, caso de José Fernando Simão e Zeno Veloso. A principal crítica se refere ao fato de o julgado ignorar preceito legal, bem como todo o tratamento doutrinário referente às categorias da separação legal e da separação convencional de bens. Ademais, some-se a constatação pela qual o acórdão supostamente solucionou um caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas criou problemas outros tantos, pela incerteza categórica que gerou. Em suma, como Zeno Veloso, espera-se que tal forma de conclusão permaneça sozinha e isolada (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, Ed. Método, 2011, pág. 1.225/1.226)

13. Dessa forma, diante da clareza da lei e da fragilidade dos argumentos da agravada no sentido de que a recorrente somente busca avançar em sua legítima, não há como deixar de reformar a decisão atacada para – acolhendo a pretensão recursal e em homenagem à segurança jurídica – declarar a recorrente herdeira necessária dos bens deixados pelo Sr. Francisco Matarazzo.

14. Nem se diga que há projeto de lei (PL nº 4.775/2005) visando a alteração da redação do artigo 1.829, I do Código Civil, posto que o julgador, por óbvio, deve aplicar normas já vigentes no ordenamento jurídico.

15. De todo modo, a reforçar o entendimento ora adotado, registre-se que, *in casu*, o autor da herança deixou consignado em escritura de testamento, e de forma expressa, que “por este seu testamento, sem prejuízo da legítima

preceituada pelos artigos 1.789 e 1.845 do Código Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixará a quota disponível de todos os seus bens para sua esposa Sra. Silvia Maria Aranha Matarazzo, de modo que permaneça na titularidade de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens do testador" (fls. 38-Verso).

16. Dessa forma, a meu ver, nada justifica adoção de entendimento que venha a traduzir desrespeito à própria vontade do falecido, posto que este era o titular do patrimônio objeto desta lide. Coube, a ele, pois, respeitada a lei, distribuir seus bens da forma como melhor lhe aprouvesse, não podendo o Judiciário de uma só vez afrontar dupla e simultaneamente a lei a autonomia da vontade do autor da herança.

17. Há de ser essa, portanto, a solução mais justa no caso concreto.

18. Pelo meu voto, pois, nos termos das razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR